



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 4.035 DE 05 DE JULHO DE 2.001

Aut. Nº
P.L. Nº 104/2001
Publ.:

“Dispõe sobre a concessão de cesta básica aos servidores públicos municipais, a título de prêmio à assiduidade”.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ,
Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações, autorizadas a adquirir e repassar, mensalmente, aos servidores públicos municipais, autárquicos e fundacionais, em atividade, uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade.

Art. 2º - A distribuição da cesta a que se refere este artigo, será feita a título de prêmio à assiduidade.

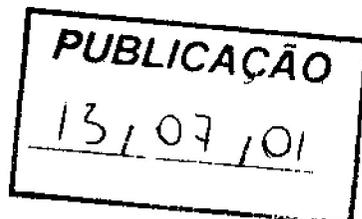
Art. 3º - Os servidores só poderão receber a cesta básica se, no período mensal do dia 21 ao dia 20 do mês seguinte:

I - Não faltarem ao serviço nenhuma vez, exceto os que estiverem em gozo de falta abonada, ou em compensação de carga horária;

II - Não registrarem qualquer atraso ou saída do serviço sem autorização do seu superior hierárquico.

Art. 4º - Ficam excluídos do benefício previsto nesta lei:

I - os funcionários que exerçam cargo de provimento em comissão com padrão de vencimento correspondente às Referências C-E, C-F, C-G, C-H, C-I e C-J, e os servidores que exerçam cargos,





Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

empregos ou funções cujo vencimento-padrão ou salário base, para uma jornada de 40 horas semanais, seja superior a R\$600,00 (seiscentos reais).

II – os estagiários;

licença;

III – os funcionários que estiverem em gozo de

trabalharem fora do Município;

IV – os funcionários afastados do serviço para

motivo de suspensão ou processo disciplinar e nos casos do art. 86 da Lei 1.402 de 30/12/1975.

§ 1º - Se o servidor cumprir jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, somente poderá ser beneficiado com a concessão da cesta básica se, proporcionalmente à jornada de 40 horas semanais, o vencimento ou o salário não for superior a R\$600,00 (seiscentos reais),

esta lei, os servidores que:

§ 2º – Poderão gozar do benefício de que trata

I – faltarem ao serviço por motivo de doença devidamente comprovada pela repartição de medicina do trabalho da Municipalidade;

II – se afastarem do serviço nos casos do art. 85 da Lei 1.402 de 30/12/1975;

III – se licenciarem para:
a) tratamento de saúde;
b) repouso à gestante;
c) tratamento de doença profissional ou decorrente de acidente de trabalho;
d) tratamento de doença transmissível.

IV – estiverem em gozo de férias.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

V - cônjuge ou companheiro, por ocasião de doença de sua companheira, devidamente comprovada pela repartição de medicina do trabalho.

básica em favor:

Art. 5º - Fica autorizada a concessão da cesta

~~destinada aos servidores municipais, na Prefeitura Municipal, nos Municípios, nos Estados e no Brasil.~~
I - dos inativos que recebem proventos e autarquias e fundações, desde que o valor do provento ou da pensão seja igual ou inferior a R\$600,00 (seiscentos reais);

II - da Sociedade Mantenedora da Corporação Musical Villa-Lobos, em número equivalente ao dos músicos da sua corporação musical, a fim de que as cestas serem repassadas aos mesmos, desde que:

a) a entidade forneça, mensalmente, até o dia 20 de cada mês, à Secretaria Municipal da Administração, a lista dos músicos da sua corporação musical que não tenham atrasado e nem faltado a nenhum dos ensaios e a nenhuma das apresentações públicas nos últimos 30 (trinta) dias; e

b) a entidade promova, no mínimo, 03 (três) apresentações públicas mensais da corporação musical, mediante execução de peças musicais, devidamente uniformizados;

III - dos funcionários públicos estaduais municipalizados para os fins de aplicação do SUS (Sistema Único de Saúde), que demonstrem perceber do Estado uma remuneração igual ou inferior a R\$600,00 (seiscentos reais).

Art. 6º - O custo total de cada cesta básica não poderá superar a quantia correspondente a R\$60,00 (sessenta reais).

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária codificada sob nº 0701.03070202.003.3132 - Outros Serviços e Encargos.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas:

I - A Lei 2.996 de 11 de junho de 1.993;



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

1.994;

II – O artigo 2º da Lei 3.127 de 25 de abril de

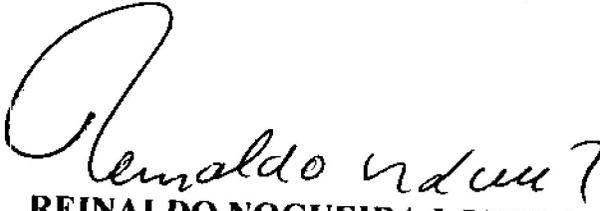
III – A Lei. 3.188 de 27 de outubro de 1.994; e

3.225 de 02 de março de 1.995;

IV – O artigo 15 e seu parágrafo único da Lei

julho de 2001.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 05 de


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL